



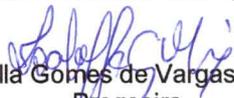
## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Processo Licitatório nº 156/2022  
Pregão Eletrônico nº 085/2022  
Registro de Preço nº 061/2022

### CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifica-se que na data de 02/02/2023 findou o prazo de 03 (três) dias previsto no art. 42, §1º, do Decreto Municipal nº 84/2021 e no item 13.1.1 do Edital, sem que a licitante DEMAQUINAS VEICULOS EIRELI ME apresentasse razões de recurso, após manifestar, durante a sessão do dia 30/01/2023, a intenção de recorrer do resultado do certame.

Conselheiro Lafaiete/MG, segunda-feira, 06 de fevereiro de 2023.

  
Isabella Gomes de Vargas e Lima  
Pregoeira





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

## Setor de Licitação

Processo Licitatório nº 156/2022  
Pregão Eletrônico nº 085/2022  
Registro de Preço nº 061/2022

**OBJETO:** Futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção elétrica e eletrônica em geral, preventiva e corretiva, nos equipamentos e veículos pertencentes à frota do município de Conselheiro Lafaiete/MG, com eventual fornecimento de peças e acessórios, componentes automotivos novos, genuínos e/ou originais, conforme especificações constantes no item 19 e Anexo I do Edital.

### TERMO DE APRECIÇÃO

#### I. DO RECURSO

Trata-se de manifestação exarada na plataforma de pregão eletrônico da BBMNET por RMA PECAS E SERVICOS PARA MAQUINAS E VEICULOS LTDA, ora recorrente, em relação ao resultado do Processo Licitatório nº 156/2022, Pregão Eletrônico nº 085/2022, Registro de Preço nº 061/2022, no qual foi declarada a habilitação da licitante FRANCISCO BARRETO DE LACERDA (ME), detentora do menor preço para os itens 01 a 17, conforme registrado em ata de sessão pública eletrônica lavrada no dia 30/01/2023.

*Alega a recorrente, que "A empresa Vencedora de todo o CERTAME tem capital social de R\$ 1.500,00. É isso mesmo ou isso só pode ser uma brincadeira de mal gosto. Como uma empresa com Capital social de R\$ 1.500,00 ganha uma Licitação de mais de 8 milhões de reais...Como uma empresa com Capital Social de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) ganha um processo estimado em mais de 8(oito) milhões de Reais? Só pode sr Brincadeira. E o atestado Técnico?"*

Não houve fundamentação e nem pedidos nas alegações.

Em síntese, é o relatório.

#### II. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, deve-se proceder ao exame da admissibilidade do apelo, de modo que, acaso não atendidos aos pressupostos recursais (juízo negativo de admissibilidade), restará prejudicado o conhecimento do recurso.

Neste sentido, leciona Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12º Ed, São Paulo: Dialética:

*"O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.*

*A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetividade a revisão do ato administrativo impugnado".*

Ainda de acordo com o escólio do doutrinador, os pressupostos recursais classificam-se em subjetivos (legitimidade e interesse recursal) e objetivos (existência de ato



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### Setor de Licitação

administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma, a fundamentação e o pedido de nova decisão).

**Examinando a manifestação recursal, verifica-se a ausência de pressupostos recursais, notadamente quanto à ausência de prévia manifestação, forma e fundamentação, implicando na inadmissibilidade do apelo.**

Prescreve o Decreto Municipal nº 84/2021, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da Administração Pública Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, no tocante à interposição de recursos:

**“Art. 42 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**

**§ 1º - As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

**§ 2º - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.**

**§ 3º - A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o (a) pregoeiro (a) estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**

**§ 4º - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.” (destacamos)**

Em consonância com o diploma legal, assim dispôs o instrumento convocatório do certame:

#### **“13. RECURSOS**

13.1. Proferida a decisão que declarar o vencedor, o Pregoeiro informará aos licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão interpor recurso, no prazo de 30 (trinta) minutos, **imediate e motivadamente, por meio eletrônico, utilizando para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br).**

13.1.1 - As razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

13.1.2 - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente.

13.2. Os memoriais de recurso e as contrarrazões serão oferecidos **exclusivamente** por meio eletrônico, no sítio [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br) - opção RECURSO e a apresentação de documentos relativos aos recursos, se houver, caso o sistema eletrônico não suporte recebê-los, deverão ser enviados por meio de protocolo postal ou entregues presencialmente no endereço Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº. 10, Centro, CEP 36.400-026.

**13.3. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer ou a falta de interposição do recurso importará a decadência do direito de recurso** e o Pregoeiro adjudicará o objeto do certame ao vencedor, na própria sessão, propondo à autoridade competente a homologação do procedimento licitatório.

(...)

13.7. O acesso à fase de manifestação da intenção de recurso será assegurado aos licitantes através do sistema eletrônico.

13.8. Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.” (destacamos)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### Setor de Licitação

Conforme se depreende do disposto no art. 42, §3º do Decreto Municipal nº 84/2021 c/c item 13.3 do Edital, a ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer **importará na decadência do direito de recurso.**

Compulsando o trâmite dos procedimentos adotados no certame, observa-se que durante sessão pública iniciada às 09:30h do dia 30/01/2023, através da plataforma BBMNET (<https://www.bbmnetlicitacoes.com.br/>), diante da conclusão da fase de habilitação, e da apuração dos licitantes provisoriamente vencedores do item licitado, foram procedidos os procedimentos da fase recursal, especialmente a abertura de prazo de **30 minutos** para a manifestação de interesse em interpor recurso quanto ao resultado do certame, em conformidade com o disposto no item 13.1 do Edital.

Conforme registrado no chat do certame, às **11:31:50h**, restou iniciada a etapa para os licitantes manifestarem a intenção de interpor recursos no tocante aos itens licitados.

Segundo apurado, apenas a licitante **DEMAQUINAS VEICULOS EIRELI ME** registrou, via sistema, manifestação de interesse na interposição de recurso.

Não houve registro de manifestação de interesse na interposição de recurso por parte da licitante **RMA PECAS E SERVICOS PARA MAQUINAS E VEICULOS LTDA**, circunstância que importou na **decadência** do direito de recurso (ex vi art. 42, §3º do Decreto Municipal nº 84/2021 c/c item 13.3 do Edital).

Segue *print* da plataforma, conforme demonstrado abaixo:

Data	Hora	Tipo	Conteúdo
30/01/2023	11:30:04	Mensagem	Pregoeiro: Prezados, estão concluídos os procedimentos de análise dos documentos de habilitação. A seguir serão prestadas as informações pertinentes.
30/01/2023	11:30:25	Mensagem	Pregoeiro: A documentação de habilitação da licitante FRANCISCO BARRETO DE LACERDA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 86.480.472/0001-04, foi conferida e estava em conformidade com o Edital, sendo declarada HABILITADA.
30/01/2023	11:30:56	Mensagem	Pregoeiro: Diante da conclusão da fase de habilitação, e da apuração do licitante vencedor dos itens licitados, informo que a partir desse momento, será aberto o prazo de 30 minutos, item a item, para a manifestação de interesse em interpor recurso quanto ao resultado do certame.
30/01/2023	11:31:24	Mensagem	Pregoeiro: Nos termos do item 10.20.13. do edital, o licitante interessado em recorrer deverá manifestar, motivadamente a intenção de interpor recurso, no prazo de 30 (trinta) minutos, exclusivamente via sistema, sob pena de decadência do direito de recurso.
30/01/2023	11:31:50	Alteração de Etapa	Pregoeiro: Iniciada a etapa para os licitantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Tempo máximo de 30 minutos(s).
30/01/2023	11:51:28	Interposição de Recurso	DEMAQUINAS VEICULOS EIRELI ME / Licitante 6: (RECURSO): DEMAQUINAS VEICULOS EIRELI ME / Licitante 6, informa que vai interpor recurso. A empresa Demaquinas Veículos manifesta interesse em entrar com Recurso por preços / valores inexequíveis.
30/01/2023	12:05:40	Mensagem	Pregoeiro: Encerrado o prazo para a manifestação de interposição de recurso, registra-se que a licitante DEMAQUINAS VEICULOS EIRELI ME manifestou no chat interesse na interposição de recurso face ao resultado do certame dos itens 01 a 17.
30/01/2023	12:06:10	Mensagem	Pregoeiro: Ficam as licitantes identificadas que as razões do recurso devem ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para manifestação, conforme item 10.20.14 e item 13 do edital.
30/01/2023	12:06:40	Mensagem	Pregoeiro: Os memoriais de recurso e as contrarrazões serão deferidos exclusivamente por meio eletrônico, no site <a href="http://www.bbmnetlicitacoes.com.br">www.bbmnetlicitacoes.com.br</a> - opção RECURSO e a apresentação de documentos relativos aos recursos, se houver, e somente caso o sistema eletrônico não suporte recebê-los, deverão ser enviados por meio de protocolo postal ou entregues presencialmente no endereço Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº. 10, Centro, CEP 36.400-026.
30/01/2023	12:07:14	Mensagem	Pregoeiro: Desta forma, nos termos do item 10.20.14 do Edital, fica a licitante que manifestou interesse em interpor recurso intimada e identificada que o prazo para apresentação das razões recursais inicia-se em 31/01/2023 e encerra-se à no dia 03/02/2023.
30/01/2023	12:07:46	Mensagem	Pregoeiro: Os demais licitantes ficam desde já intimados para, se desejarem, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, contados da data final do prazo do recurso.
30/01/2023	12:08:10	Mensagem	Pregoeiro: Ficam todas as licitantes intimadas e identificadas do prazo para contrarrazões no período de 03/02 a 07/02/2023.
30/01/2023	12:08:39	Mensagem	Pregoeiro: Em função da necessidade de se aguardar a fase de recurso e contrarrazões, esta sessão será encerrada a partir deste momento, sem a realização de novos atos na plataforma BBMNET enquanto perdurarem os procedimentos recursais.
30/01/2023	12:09:21	Mensagem	Pregoeiro: A reabertura da sessão fica reagendada para ocorrer no dia 14/02/2023, às 09:30 horas, para a divulgação do julgamento dos recursos.
30/01/2023	12:09:49	Mensagem	Pregoeiro: As licitantes ficam por este intimadas quanto à data da sessão de continuidade agendada para 14/02/2023 (terça-feira).
30/01/2023	12:10:06	Alteração de Etapa	Pregoeiro: Foi iniciada a etapa de recebimento de recursos e contra-razão. Os documentos (memorial e contra-razão) podem ser encaminhados por meio do sistema - botão "Interpor Recurso e Contra-razão".
30/01/2023	12:17:13	Mensagem	Pregoeiro: As licitantes ficam por este intimadas quanto à data da sessão de continuidade agendada para 14/02/2023 (terça-feira), às 9h:30min.
30/01/2023	12:17:35	Mensagem	Pregoeiro: Agradeço, em nome da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete a participação de todos no presente certame. Boa tarde!
30/01/2023	20:25:00	Registro de Contra Razão	RMA PECAS E SERVICOS PARA MAQUINAS E VEICULOS LTDA / Licitante 2: Incluído Recurso ou Contra-Razão para o Lote pelo Licitante Razão - RMA PECAS E SERVICOS PARA MAQUINAS E VEICULOS LTDA / Licitante 2
30/01/2023	20:28:03	Registro de Contra Razão	RMA PECAS E SERVICOS PARA MAQUINAS E VEICULOS LTDA / Licitante 2: Incluído Recurso ou Contra-Razão para o Lote pelo Licitante Razão - RMA PECAS E SERVICOS PARA MAQUINAS E VEICULOS LTDA / Licitante 2
03/02/2023	13:10:18	Registro de Contra Razão	FRANCISCO BARRETO DELACERDA ME / Licitante 1: Incluído Recurso ou Contra-Razão para o Lote pelo Licitante Razão - FRANCISCO BARRETO DELACERDA ME / Licitante 1

Conforme se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 30/01/2023 (segunda-feira), através da plataforma eletrônica BBMNET, com a comunicação das licitantes acerca do resultado dos julgamentos das propostas e de habilitação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### Setor de Licitação

Nos termos do art. 42, §1º, do Decreto Municipal nº 84/2021 e do item 13.1.1 do Edital, o prazo para apresentação das razões recursais iniciou-se em 31/01/2023 (terça-feira), vindo a findar-se em 02/02/2023 (quinta-feira).

Segundo dados registrados na plataforma de Pregão Eletrônico BBMNET, o recurso em apreço foi protocolizado na data de 30/01/2023, às 20:25h. Já o prazo para contrarrazões decorreu no período de 03/02/2023 a 07/02/2023. Segundo dados registrados na plataforma de Pregão Eletrônico BBMNET, somente a licitante FRANCISCO BARRETO DE LACERDA (ME) apresentou contrarrazões recursais, na data de 03/02/2023 (às 13:10h), estando tempestiva.

Em suma, a conclusão que se alcança é que as alegações da recorrente encontram-se desprovidas de elemento probatório que demonstre concreta e objetivamente sua verossimilhança.

A Lei nº 10.520/2002, que regulamenta a licitação na modalidade Pregão, 8.666/93 consagra em seu art. 4º, incisos XVIII e XX, que manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso. Senão, vejamos:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

*XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;*

Destarte, ausentes os pressupostos de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso, uma vez operada a decadência do direito de recurso, nos termos do art. 42, §3º do Decreto Municipal nº 84/2021 c/c item 13.3 do Edital c/c art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº. 10.520/2002.

### III. Considerações complementares pertinentes

Não obstante os vícios que comprometem o conhecimento do recurso e, por conseguinte, a apreciação exaustiva do mérito, oportuno consignar que o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 preconiza que em caso de não reconsideração da decisão, os recursos deverão subir à autoridade superior, devidamente informados. Assim, passa-se a pontuar os principais fundamentos da impossibilidade de reforma da decisão.

Vale pontuar que, de acordo com a disciplina estabelecida no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666/93, tratando-se, pois, de regra comum aos procedimentos licitatórios.

Destarte, diante da argumentação deduzida em sede recursal, mister registrar as seguintes informações:

As disposições editalícias encontram respaldo no Decreto Municipal nº 84/2021 (art. 28, §5º), sendo uníssonas ao disposto no Decreto Federal nº 10.024/2019 (art. 30, §5º).

Analisando detidamente as razões recursais, observa-se que o cerne do recurso administrativo consiste em verificar a capacidade econômico-financeira da empresa vencedora por meio de análise do capital social da empresa.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### Setor de Licitação

Ocorre que, da análise atenta do edital não se verifica exigências relativas ao capital social da empresa. Nos termos do item 8.5 do edital que regeu o certame, a qualificação econômico-financeira da empresa seria verificada unicamente através de “certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial e de concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de validade não superior a 90 (noventa) dias, contados a partir da sua emissão, se outro prazo não constar do documento” (item 8.5.1 do edital).

Dispõe o Edital do Pregão Eletrônico nº 085/2022:

#### **8.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

8.5.1. Certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial e de concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de validade não superior a 90 (noventa) dias, contados a partir da sua emissão, se outro prazo não constar do documento.

Referida exigência de habilitação (qualificação econômico-financeira) possui respaldo no art. 21, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e visa, dentre demais finalidades, verificar a inexistência de ações de natureza falimentar em face da licitante.

Observa-se que a Lei de Licitações determina que a capacidade financeira do licitante seja verificada de acordo com os compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedando expressamente exigências tais como valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. Isto é, as exigências devem ter pertinência com o objeto licitado, segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Prescreve a Lei nº 8.666/93 acerca da documentação relativa à qualificação econômica:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*  
*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*  
*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*  
*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

No caso do edital em comento, optou a Administração Municipal, em função da natureza do objeto licitado, exigir tão somente, como condição para qualificação econômico-financeira, a certidão negativa de falência ou concordata.

Assim, não havendo previsão expressa em edital de exigência de capital social mínimo, tal condição não poderia ser exigida dos licitantes, em função do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Da mesma maneira de reflete a questão do “atestado técnico” questionado pela recorrente. Pode-se entender que a recorrente está a questionar a não verificação de qualificação técnica da licitante através de atestados de capacidade técnica. Ocorre que, de maneira similar à qualificação econômico-financeira, a qualificação técnica não foi uma exigência editalícia.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Setor de Licitação

O julgamento do recurso, ainda que sem fundamentação, consistiria em verificar se há vício quanto à não exigência de qualificação técnica, ainda, reitera-se, que não prevista expressamente no rol de requisitos para habilitação no certame.

Acerca dos processos licitatórios, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preconiza em seu art. 37, inciso XXI, que as exigências de qualificação técnica e econômica serão permitidas desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em nível infraconstitucional, a Lei nº 8.666/93 contempla disposições específicas acerca da documentação relativa à qualificação técnica, trazendo de forma expressa os limites para exigências dessa natureza, *in verbis*:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:*  
*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*  
*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*  
*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*  
*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*  
*(...)" (destacamos)*

Vale pontuar que, de acordo com a disciplina estabelecida no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666/93, tratando-se, pois, de regra comum aos procedimentos licitatórios.

Abordado a temática, Marçal Justen Filho leciona na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. Editora Dialética:

*"A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação."*

Compulsando detidamente o instrumento convocatório, observa-se terem sido incluídas, dentre demais disposições, exigência relativa à imprescindibilidade de observância das normas legais vigentes por parte do Contratado, para fornecimento do objeto licitado:

*"18.7. A participação do licitante nesta licitação implica o conhecimento integral dos termos e condições inseridos neste instrumento convocatório, **bem como das demais normas legais que disciplinam a matéria.**" (destacamos)*

### **"CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

*Sem prejuízo das disposições em Lei, constituem obrigações das Partes:*

#### **10.1. DO FORNECEDOR:**

*a) Fornecer o especificado no objeto desta Ata, de acordo com as determinações da Secretaria Solicitante, **observadas as normas legais vigentes**, bem como as cláusulas e condições previstas neste contrato;" (Anexo VI - destacamos).*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### Setor de Licitação

**“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**  
Sem prejuízo das disposições em Lei, constituem obrigações das Partes:

#### **11.1. DO CONTRATADO:**

a) Fornecer os produtos conforme o especificado no objeto deste contrato, de acordo com as determinações da Secretaria Solicitante, **observadas as normas legais vigentes**, bem como as cláusulas e condições previstas neste contrato;” (Anexo VII - destacamos).

Noutro passo, dispõe explicitamente do Edital acerca da necessidade de atendimento às especificações técnicas estabelecidas, e das consequências da sua inobservância. Confira-se:

“15.13. O Município de Conselheiro Lafaiete/MG reserva-se o direito de **não receber o objeto em desacordo com o previsto neste edital**, podendo aplicar o disposto no art. 87, da Lei nº 8.666/93.” (destacamos)

“15.14. O recebimento do objeto dar-se-á definitivamente e integralmente, **após a verificação da conformidade do objeto com as especificações qualitativas e quantitativas** e conseqüente aceitação.” (destacamos)

A Lei de Licitações, em seu art. 30, *caput*, preconiza que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao rol estabelecido nos incisos do dispositivo de lei; entretanto, conforme exegese inequívoca, a lei não é vinculativa no sentido da obrigatoriedade de exigência de tais requisitos, cabendo ao ente promotor da licitação estabelecer, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, as condições de habilitação cabíveis para o certame.

Nem se cogite que a não exigência de atestado de capacidade técnica, fulcrada no permissivo contemplado no art. 30, *caput*, da Lei de Licitações, significaria que o(s) vencedor(es) do certame poderá(ão) fornecer serviços sem qualidade ou que não preencham as disposições legais.

Até mesmo porque, mister que os licitantes estejam devidamente adequados às legislações vigentes de prestação de serviços, descabendo ao ente licitante formular exigências em licitação pública, na fase de habilitação, quando essas já decorrerem de imposição e regulamentação na legislação específica.

Por cediço, o que garantirá a prestação de serviços de forma esmerada e em conformidade com as exigências editalícias é a fiscalização, a cargo da Administração Pública, que deverá ser realizada rigorosamente com o fito de se assegurar a perfeita execução do objeto, fazendo-se cumprir as obrigações já estabelecidas.

Ao influxo de tal raciocínio, considerando se tratar de ato discricionário do ente licitante a delimitação dos requisitos de habilitação técnica no certame, o preceito constitucional no sentido da limitação das exigências de qualificações técnica e financeira, e, ainda, as peculiaridades do caso concreto, com a ausência de sinalização e justificativa do setor técnico da Secretaria solicitante do certame no sentido da exigência do documento versado na manifestação recursal, descabe se falar em modificação das exigências de habilitação no certame, como forma de exaltar a aplicação dos princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade no presente processo licitatório.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### Setor de Licitação

Ademais, consigna-se que o processo em tela se trata de Pregão com utilização do Sistema de Registro de Preços, isto é, não há obrigatoriedade da Administração de realizar a contratação dos serviços. Senão, vejamos o que dispõe o edital de licitação:

*15.15. A Ata não obriga a Administração a efetivar as contratações, podendo realizar licitação específica para aquisição de um ou mais itens, obedecida a legislação pertinente, hipótese em que, em igualdade de condições, os beneficiários do registro terão preferência.*

*16.6.1 - Por se tratar de quantitativo estimado, não se obriga a PMCL a contratar tal quantitativo, sendo certo que, para efeito de pagamento, só serão considerados os produtos realmente solicitados pela Administração e efetivamente entregues pela Contratada.*

Se não há sequer a obrigatoriedade da contratação, não sabendo o Licitante se será ou não demandado, desarrazoado seria imputar ao licitante condições habilitatórias mais gravosas, muito, também, em função da natureza dos serviços, por se tratar de serviços comuns.

Indiscutível, ao final, que admitir a inabilitação da Licitante vencedora desconsiderando-se as exigências de qualificação econômico-financeira previamente estipuladas no Edital implicaria em erro grosseiro.

Mister reforçar que a Lei nº 8.666/93 consagra em seu art. 41 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sendo a sua observância exaltada de forma iterativa nos julgados das cortes de contas pátrias, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, donde se extrai o seguinte aresto:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GRUPOS CULTURAIS E ESPORTIVOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. O administrador deve observar os princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. (DENÚNCIA n. 1058478. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 11/06/2019. Disponibilizada no DOC do dia 11/07/2019) (destacamos)

Sem divergir de tal posicionamento, assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

LICITAÇÃO - EDITAL - VINCULAÇÃO. **O edital, como instrumento convocatório, não pode ser descumprido, pois às suas normas e condições, encontra-se estritamente vinculada a Administração e bem assim os interessados em participar da licitação.**

Pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezã-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.297850-0/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2003, publicação da súmula em 21/03/2003) (destacamos)

Encontrando-se a Administração vinculada às normas, condições e exigências do Edital, e por estas não padecerem de qualquer ilicitude, não há que se falar em inabilitação



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### Setor de Licitação

de licitantes em virtude de eventuais exigências não previstas expressamente no edital de licitação (capital social mínimo e atestado de capacidade técnica), o que caracterizaria ilegalidade ou ofensa aos princípios norteadores da licitação.

A criação de novas exigências do Edital mediante interpretação ampliativa das condições positivadas no documento seria causa de obstrução dos princípios da isonomia e julgamento objetivo do certame, além, ademais, de contrariar o princípio do julgamento objetivo e da economicidade, conquanto pressupõe a busca pela vantajosidade da contratação.

Pois bem.

Não obstante todo acima exposto, ainda se faz necessário pontuar que o recorrente declarou estar ciente e concordar com o disposto no Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe quando não exerceu direito de impugnar os termos do edital e dispôs-se a participar do certame nas condições propostas, conforme edital (ANEXO VI - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS):

*7.21. O encaminhamento da proposta comercial pressupõe pleno conhecimento e atendimento às exigências previstas neste edital.*

*18.4. A apresentação da Proposta Comercial pressupõe pleno conhecimento e atendimento das exigências de habilitação previstas no Edital. O licitante, ainda, será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no Pregão Eletrônico, assumindo como firme e verdadeira sua proposta e lances.*

*18.7. A participação do licitante nesta licitação implica o conhecimento integral dos termos e condições inseridos neste instrumento convocatório, bem como das demais normas legais que disciplinam a matéria.*

#### **CLÁUSULA NONA - DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO**

*9.14. O Fornecedor declara estar ciente e compromete-se a cumprir todas as exigências e especificações para o fornecimento dos produtos constantes e discriminados nesta Ata, dentro das condições previstas no Processo Licitatório e seus anexos, em especial, o Termo de Referência, que faz parte integrante da presente.*

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO**

*10.16. O Contratado declara estar ciente e compromete-se a cumprir todas as exigências e especificações para o fornecimento dos equipamentos constantes e discriminados no edital do processo licitatório e seus anexos, em especial, o Termo de Referência, que faz parte integrante do presente contrato.*

Assim, caso o licitante interessado discordasse dos termos do edital, o momento oportuno de questionar seria anteriormente à data da sessão pública por intermédio de impugnação ao edital, conforme se depreende do §1º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93:

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

Ora, se não impugnou o instrumento convocatório no prazo legal, se apresentou proposta como ciente e concordou implicitamente com as disposições do edital, não poderia agora, em sede de recurso, discutir regras que se tomaram lei entre as partes, conforme dispõe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### Setor de Licitação

Assim como já mencionado alhures, não se pode deixar de trazer à tona a máxima consagrada no direito, de que o edital é a lei interna da licitação, explicitando, com propriedade JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO in Manual de Direito Administrativo, 24ª ed., Ed. Lumen juris, 2011, pág. 259:

*"O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes.*

Nesse sentido, é expressa vedação do art. 41 da lei de Licitação: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

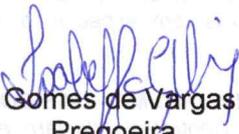
Ante o exposto, à míngua de fundamento apto a ensejar sua reforma, deve ser mantida a decisão recorrida.

#### IV. Conclusão

Diante de todo o exposto, o Pregoeiro resolve:

- a) Verificada a ausência dos pressupostos de admissibilidade, não **conhecer** do recurso interposto pela RMA PECAS E SERVICOS PARA MAQUINAS E VEICULOS LTDA, uma vez operada a **decadência** do direito de recurso, nos termos do art. 42, §3º do Decreto Municipal nº 84/2021 c/c item 13.3 do Edital;
- b) Em obediência ao disposto no art. 15, inciso VII, do Decreto Municipal nº 84/2021, encaminhar os autos à autoridade superior, para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Conselheiro Lafaiete/MG, 08 de fevereiro de 2023.

  
Isabella Gomes de Vargas e Lima  
Pregoeira



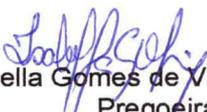
## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Processo Licitatório nº 156/2022  
Pregão Eletrônico nº 085/2022  
Registro de Preço nº 061/2022

Vistos, etc.

Em obediência ao disposto no item 13.4 do Edital c/c art. 15, inciso VII, do Decreto Municipal nº 84/2021, considerando o recurso interposto pela licitante RMA PECAS E SERVICOS PARA MAQUINAS E VEICULOS LTDA, e a manutenção da decisão recorrida pelo Pregoeiro, encaminho ao Exmo. Prefeito Municipal os presentes autos, referentes ao Processo Licitatório nº 156/2022, Modalidade: Pregão Eletrônico nº 085/2022, RP nº 061/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção elétrica e eletrônica em geral, preventiva e corretiva, nos equipamentos e veículos pertencentes à frota do município de Conselheiro Lafaiete/MG, com eventual fornecimento de peças e acessórios, componentes automotivos novos, genuínos e/ou originais, para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta pela Autoridade Superior.

Conselheiro Lafaiete/MG, 08 de fevereiro de 2023.

  
Isabella Gomes de Vargas e Lima  
Pregoeira





## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Processo Licitatório nº 156/2022  
Pregão Eletrônico nº 085/2022  
Registro de Preço nº 061/2022

**OBJETO:** Futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção elétrica e eletrônica em geral, preventiva e corretiva, nos equipamentos e veículos pertencentes à frota do município de Conselheiro Lafaiete/MG, com eventual fornecimento de peças e acessórios, componentes automotivos novos, genuínos e/ou originais, conforme especificações constantes no item 19 e Anexo I do Edital.

### DECISÃO

**CONSIDERANDO** os fundamentos apresentados na decisão elaborada pelo Pregoeiro, nomeado pela Portaria nº 691/2022, relativamente ao recurso interposto pela licitante RMA PECAS E SERVICOS PARA MAQUINAS E VEICULOS LTDA.,

#### DECIDO:

**Negar provimento** ao recurso interposto pela licitante RMA PECAS E SERVICOS PARA MAQUINAS E VEICULOS LTDA., em conformidade com a fundamentação exposta pelo Pregoeiro e, por consequência, ratificar integralmente a decisão proferida pelo Pregoeiro, nos moldes constantes do processo licitatório.

Publique-se.

Conselheiro Lafaiete/MG, 08 de fevereiro de 2023.

  
MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA  
Prefeito Municipal

